



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,**  
**FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,**  
**SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR**

**DECISÃO/MANDADO**

Processo nº: **1014721-48.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Sindsep - Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo**  
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo  
Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP**

Juiz de Direito: Dr. Alberto Alonso Muñoz

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial. Anote-se. Corrija-se o pólo passivo da demanda no distribuidor.

Reconheço a legitimidade da parte autora para a propositura da ação coletiva.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Alega a parte autora, em síntese, violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal por parte da ré, ao veicular inserções comerciais em horário nobre em TV e rádio, além de internet, como propaganda favorável à chamada "Reforma da Previdência" dos servidores municipais.

Informa que a publicidade traz inverdades acerca do suposto déficit e das razões da reforma, utilizando de forma indevida recursos públicos em benefício de formar imagem política com informações que aduz serem inverídicas e distorcidas da realidade fática do projeto encaminhado à Câmara Municipal.

A publicidade induziria a população, sem o exercício do contraditório, a crer que o suposto déficit da Previdência dos servidores municipais comprometeria diversas áreas, ao apoiar a reforma, *"para que a Prefeitura possa investir mais em saúde, educação, habitação, segurança pública. Para que as nossas crianças tenham mais vagas em creche, melhores escolas. Para que os funcionários público sejam mais valorizados e recebam suas aposentadorias no futuro, a mudança precisa acontecer agora."* E concluiria que, para tanto, *"o rombo da Previdência municipal precisa acabar"*, sugerindo assim que a causa da falta de investimentos nesses setores decorreria do suposto rombo previdenciário.

A autora alega que, conforme parecer do próprio Tribunal de Contas do Município, o projeto de lei apresentado conteria diversas falhas, especialmente quanto ao plano de equacionamento do déficit e também pela ausência de estudo visando atribuir valores a suas causas. O projeto, cuja publicidade institucional está sendo veiculada pela Municipalidade, não apresentaria justificativa para o aumento da alíquota, estando desprovido de cálculo atuarial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,**  
**FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,**  
**SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR**

Além disso, a publicidade não menciona que os fundos seriam criados mediante securitização de dívida, com deságio, importando em eventual prejuízo ao erário. Tampouco indica eventual constitucionalidade ao não mencionar impeditivos de migração de regime previstos no art. 40, § 16.º, da CF/88.

Diante disso, considerando a vedação constitucional à publicidade institucional que transborde os limites previstos no art. 37, § 1º, da Constituição da República, pediu, em tutela de urgência, fosse determinado à ré que se abstivesse de veicular, em todo território nacional, todos os anúncios da campanha do Poder Executivo municipal de São Paulo sobre a reforma da previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação - televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos), sob pena de multa diária de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento.

Houve manifestação do Ministério Público e emenda da petição inicial.

Relatei o essencial.

**DECIDO.**

Procede o pedido de tutela de urgência.

De fato, o art. 37, § 1.º, da Constituição da República, assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
*(omissis)*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

A exegese do dispositivo é clara, devendo ser feita à luz do *caput* do referido parágrafo, que impõe como princípio que preside a Administração pública, dentre outros, os da impessoalidade e publicidade dos atos.

À primeira ao menos, e ainda sem o crivo do contraditório, a publicidade veiculada deixou de obedecer ao princípio da publicidade plena, na medida em que não veicula as críticas que o parecer do próprio Tribunal de Contas do Município teceu ao projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal. "Publicidade", no *caput*, conforme ensina a doutrina administrativista mais moderna, não se limita à mera publicação dos atos administrativos no órgão de imprensa. Ela consiste na apresentação de todas as informações e pontos de vista *administrativos* à sociedade (aí incluindo pareceres divergentes) para que esta possa formar uma opinião pública esclarecida, seus diversos segmentos possam posicionar-se, manifestar-se e pressionar dentro do quadro das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,**  
**FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,**  
**SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR**

instituições democráticas os representantes eleitos que discutirão e deliberarão sobre a matéria legislativa que lhes foi encaminhada.

Ora, ao menos a partir de uma análise perfunctória, não é o que se verifica na publicidade que está sendo veiculada pelo Município de São Paulo. Ao imprimir apenas um ponto de vista, fulminando o exercício do contraditório, parece estar visando a imprimir na sociedade apenas uma perspectiva, conformando a opinião pública a apenas um viés da questão, violando o princípio democrático-constitucional da livre formação das convicções políticas pelos cidadãos.

Nesse mesmo diapasão se vê que, de uma análise ainda preliminar, teria havido violação ao princípio da impessoalidade "em sentido amplo", como a doutrina constitucional o denomina, já que, neste sentido, o princípio impõe ao governante que se abstenha de privilegiar ou desfavorecer pessoa, grupo ou categoria social, exceto quando há previsão legal e desde que não haja violação às normas constitucionais.

Tampouco parece que tenha havido cumprimento deste comando constitucional, já que a publicidade sugere que os serviços públicos de saúde, educação, creches, etc., estariam comprometidos pelo suposto "rombo" de uma categoria social, a dos servidores públicos municipais de São Paulo. Afirmação implícita no subtexto da mensagem publicitária veiculada que não foi submetida, mais uma vez, ao imprescindível contraditório democrático.

Por fim, a regra constitucional insculpida no § 1º do art. 37 da CF/88 é expresso ao limitar as hipóteses autorizativas da publicidade institucional de maneira severa: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (...).*"

Veja-se que a publicidade institucional só pode versar sobre: (1) atos, (2) programas, (3) obras, (4) serviços e (5) campanhas de órgãos públicos. Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra uma publicidade institucional, ao menos a partir de um exame preliminar, que visa persuadir a sociedade a apoiar um projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Ainda que o fosse, ao não apresentar o contraditório, expondo apenas uma versão, aquela que o Poder Executivo municipal entende correta, deixou de cumprir o mandamento constitucional que restringe a publicidade institucional a campanhas de "*caráter educativo, informativo ou de orientação social*".

Violando, assim, ao menos de um ponto de vista preliminar, o comando constitucional, a campanha publicitária que vem sendo veiculada está a ferir um dos pilares da proteção do cidadão a ser devidamente informado pelo Estado, que não pode impor sua opinião, sob pena de manipulação da opinião pública, a exemplo do ocorre em Estados totalitários, à sociedade.

Por tais fundamentos, presente a probabilidade do direito e o risco na demora, eis que não só a publicidade está sendo custeada com recursos públicos como arrisca a deformar o livre convencimento da opinião pública nesse tocante, que se forma com base na apreciação das ideias, informações e opiniões divergentes, DEFIRO a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO PAULINA, 80, 10º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-020,**  
**FONE: 1132422333R2040, SÃO PAULO-SP, FONE: 1132422333R2040,**  
**SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP13FAZ@TJSP.JUS.BR**

tutela de urgência para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO da veiculação, em todo território nacional, de todos os anúncios da campanha do Poder Executivo municipal de São Paulo sobre a reforma da previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação, seja pela televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

**Expeça-se mandado, a ser cumprido COM URGÊNCIA pelo Oficial de Justiça.**

Nada tendo a regularizar, servindo esta decisão como mandado, CITE-SE a(o) ré(u) na pessoa de seu representante legal, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int

São Paulo, 06 de abril de 2018.

**Segue senha que viabiliza o acesso à íntegra dos autos digitais pela internet**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**